



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
|----------------------|-----|--------|--------------|--------|
| As três séries | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| A 1.ª série | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| A 2.ª série | » | 1020\$ | » | 615\$ |
| A 3.ª série | » | 1920\$ | » | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 98-A/79:

Dá por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 78-A/79, de 12 de Fevereiro, e dissolve a comissão directiva constituída nos termos do n.º 7.º da referida portaria

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 98-A/79

de 26 de Fevereiro

A medida excepcional de requisição civil dos trabalhadores da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., efectivada pela Portaria n.º 78-A/79, de 12 de Fevereiro, foi determinada por exigências de defesa da ordem e do interesse públicos e da economia nacional face a interesses particulares e sectoriais em situação, por assim dizer, de pré-emergência que a legitimou, bem como ao modo como foi regulamentada, aliás em tudo idêntico a precedentes casos de requisição civil decretada após a entrada em vigor da Constituição Política.

Considerando que, graças a essa e outras medidas para o efeito determinadas, em termos consentâneos

com a legalidade democrática e no exercício firme da autoridade do Estado, pelo Governo se acha restabelecida a normalidade do funcionamento da empresa, para o que contribuiu de modo assinalável o esforço colectivo desenvolvido pelos respectivos trabalhadores;

Considerando que, desta forma, por um lado, se encontra assegurada a satisfação das necessidades sociais servidas por aquela empresa e, por outro lado, estão reunidos os pressupostos indispensáveis à resolução do conflito colectivo de trabalho existente na empresa;

Considerando que foram, portanto, atingidos os objectivos prosseguidos pela referida requisição civil, revelando-se desnecessária a sua manutenção, o que foi reconhecido pelo Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É dada por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 78-A/79, de 12 de Fevereiro.

2.º É dissolvida a comissão directiva constituída nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 78-A/79, citada, com a redacção consagrada pela Portaria n.º 81-A/79, de 13 de Fevereiro.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 26 de Fevereiro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.